Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6660/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4952/2015
PROTOCOLO	: 1584377
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 009/2015**, realizado pelo **Município de Nova Andradina** na gestão da **Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo**, inscrita no **CPF sob o n.º 511.365.541-49**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 1262/2017"**, decidiu Pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório iniciado na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2015, e pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2015,** com **aplicação de multa** à gestora supracitada no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **"INT - CARTORIO - 23927/2017"** (fl. 584).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE**

QUITAÇÃO DE MULTA acostada à fl. 597.

É o relatório multa.

Analisando os autos, verificou-se que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO "AC02 - 1262/2017"** foi cumprida, visto que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (fl. 597).

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à contratação pública originada a partir da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2015, realizada na gestão da **Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo**, inscrita no **CPF sob o n.º 511.365.541-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA